



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROCESSO	300829/2013
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata a presente consulta de propositura de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas constante da Resolução de Consulta nº 21/2013, nos termos da requisição do Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atenção à manifestação emanada da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte.

A referida tese prejudgada, atualmente, encontra-se assim normatizada:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2013 – TP Ementa:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. CONVÊNIO. SEGURANÇA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS MUNICIPAIS AO GOVERNO ESTADUAL. REQUISITOS. PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS. PREVISÃO NA LDO E LOA. COMPATIBILIDADE COM O PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DESPESA COM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO SUSP E DO PRONASCI.

1) É permitido aos municípios mato-grossenses a realização de transferências voluntárias de recursos, mediante convênios, para auxílio ao custeio de despesas executadas diretamente pelo Estado de Mato Grosso na área de segurança pública,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

desde que respeitadas as competências privativas estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal e que esses recursos objetivem o melhor atendimento das políticas e ações de segurança pública nas localidades dos respectivos municípios. 2) Na realização de transferências voluntárias mediante convênios, os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis a serem observados pelos entes transferidores são os definidos no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, artigos 16, 25 e 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria SOF nº 42/1999, c/c a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, nos artigos 40 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 167, VI, da Constituição Federal. 3) O valor dos convênios deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do ente transferidor e os planos de trabalho, objetivos e metas devem ser compatíveis com o planejamento constante do Plano Estadual de Segurança Pública/MT. 4) Não é possível a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso (Constituição Federal, artigo 167, X). 5) Os Municípios podem instituir, mediante lei, guardas municipais, de acordo com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, bem como implantar políticas de segurança pública que contemplem planos, programas, projetos e ações sociais e urbanísticas preventivas de sinistro, da violência e da criminalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. (grifou-se)

A Consultoria Técnica em análise meritória manifestou-se pela aprovação do reexame do prejulgado nos exatos termos do Parecer Técnico da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, a fim de que seja emendada sem modificação do conteúdo normativo, mas com incorporação do extrato na redação da Resolução de Consulta nº 21/2013, do trecho constante do Item 6, conforme conclusões delineadas no Parecer Técnico, *in verbis*:

6. Não é permitido aos municípios mato-grossenses a promoção do custeio direto de remunerações, benefícios ou outras utilidades a agentes policiais servidores dos Governos Estadual ou Federal, independentemente da celebração de convênio entre os entes da federação, pois tal prática fere a repartição de competências estampada no art. 144 da CF/88,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

afronta as Leis Complementares estaduais n^{os}. 231/2005 e 407/2010, configura despesa estranha ao orçamento municipal, bem como representa vínculo funcional ilegal entre o servidor estadual e o município.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 9.451/2013, da lavra do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, o qual concluiu “*pelo conhecimento da consulta com fulcro no art. 237 do Regimento Interno do TCE/MT*”; bem como “*pela aprovação do reexame de prejudgados pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra do art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, com a ementa sugerida pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência e ratificada pela Consultoria Técnica*”.

É o relatório.